

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.090/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000028355-91  
Impugnação: 40.010138660-79  
Impugnante: Carlos José da Costa  
CPF: 251.902.966-87  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pelo donatário, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pelo Donatário no exercício 2013, relativa ao ano-calendário 2012, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada Lei.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária o doador, como contribuinte do imposto, de acordo com o previsto no art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, devidamente identificado nos autos.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 46/47, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 98/99.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 22/03/16, acordou a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29/03/16.

### **DECISÃO**

Como já relatado, a autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada em favor do Donatário, identificado nos autos, conforme informação constante nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2012, exercício 2013 repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

A doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão *inter vivos*), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Donatário recebeu em doação, numerário, no exercício de 2012, o qual gerou um acréscimo patrimonial que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

O Doador argumenta que houve um erro contábil na declaração do donatário em que foi lançado o valor como doação, para cobrir o valor de compra de um apartamento.

Entretanto, essa argumentação não encontra fundamento nos documentos anexados aos autos.

A seguir é apresentada a contextualização dos fatos.

O doador afirma que o donatário adquiriu um apartamento financiado e que, para justificar a compra, lançou a doação de modo a lastrear a operação de

compra. No momento da notificação é que ele constatou o não lançamento do valor do financiamento.

Para justificar a argumentação, junta às fls. 95 dos autos Comprovante do Saldo de Financiamento feito junto ao Banco do Brasil, que lastrearia sua afirmativa.

Entretanto, a prova trazida aos autos, de forma a demonstrar que o Donatário financiou o imóvel, não corrobora com a argumentação do Autuado, pois ficou demonstrado que sem a doação, o Donatário não teria recursos para aquisição do imóvel, pois o financiamento em curso não foi suficiente para a compra.

Ressalte-se que é facultado ao Contribuinte, em caso de erro que lhe seja prejudicial, retificar sua Declaração de Imposto de Renda. Porém, tal retificação deve ocorrer mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, conforme art. 147, §1º do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se)

O fato de o Contribuinte ter retificado a declaração, por si só, não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Portanto, entende-se não ter sido comprovado que, de fato, ocorreu um equívoco quando o Contribuinte mencionou se tratar de doação.

Dessa forma, corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

*GRT*

CC/MG